DECRETO Nº 264, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DE MULTAS PARA ESTABELECIMENTOS QUE DESCUMPRIREM MEDIDAS EM VIRTUDE DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020 e o Decreto nº 4599-R, de 17 de março de 2020, Decreto nº 4600-R, de 18 de março de 2020, n.º 4.626-R, de 12/04/2020, Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020 e suas alterações, todos insertos no âmbito de todo o Estado do Espírito Santo visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes da pandemia de coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 4.636-R, de 19/04/2020 e suas alterações, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e DECRETO Nº 4703-R, DE 31 DE JULHO DE 2020, além da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SESA – n.º 068-R de 19/04/2020, Portaria nº 080-R, de 09 de maio de 2020 e Portaria nº 086- R, de 15 de maio de 2020 e Portarias 100 e 101, de 30 de maio de 2020, Portaria 102-R, de 05 de junho de 2020, Portaria nº 147- R, de 25 de julho de 2020,Portaria nº 148- R, de 25 de julho de 2020, Portaria nº 154- R, de 01 de agosto de 2020, Portaria nº 156- R, de 07 de agosto de 2020, Portaria nº 157- R, de 08 de agosto de 2020, e ainda,Portaria nº 164- R, de 15 de agosto de 2020 e suas alterações;

Considerando o DECRETO LEGISLATIVO N° 55 de 09 de junho de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Barra de São Francisco/ES;

Considerando as medidas adotadas no Município de Barra de São Francisco, definidas nos Decretos Municipais nº 49 de 17/03/2020, 52 de 24/03/2020, 60 de 02/04/2020, 73 de 07/04/2020, 120 de 22/04/2020, 125 de 04/05/2020, 138 de 21/05/2020, 149 de 01/06/2020, 180 de 10/07/2020, 201 de 08/07/2020, 229 de 22/07/2020 e 247 de 03/08/2020.

Considerando que o poder de polícia é aparelhado de *sanções* para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente;

Considerando que à luz da Lei Complementar Municipal nº 005/2008 infrator é aquele que, por ação ou omissão, contrariar disposição contida na mencionada lei ou qualquer outra emanada do Governo Municipal, no exercício regular do seu poder de polícia;

DECRETA:

Art. 1.º Fica regulamentado de acordo com as diretrizes constantes neste Decreto, o enquadramento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, para fins de aplicação de penalidades por descumprimento de medidas em virtude da decretação de calamidade pública decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Barra de São Francisco, como segue:

Art. 2º. Em obediência à Lei Complementar Municipal nº 005/2008, as infrações às disposições deste Decreto darão lugar às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, que será imposta no seu grau mínimo, médio ou máximo;

III - interdição de estabelecimento ou atividade, a qual perdurará até que se cumpram as exigências da policia administrativa;

IV - cassação de licença para o funcionamento de estabelecimento.

§ 1º. A imposição de penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem sob a qual se relaciona neste artigo.

§ 2º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e seu cumprimento em caso algum dispensa o infrator da obrigação a que esteja sujeito, de fazer, não fazer ou consentir em que se faça, inclusive para que se restabeleça a regra jurídica ofendida ou se reponha a coisa na situação anterior.

Art. 3º. Em obediência à Lei Complementar Municipal nº 005/2008 e para os fins constantes deste Decreto, a multa será de:

I – 10 UR´s quando o infrator:

a) for agente primário;

b) ter procurado espontaneamente e com eficiência evitar ou minorar as consequências da infração;

c) procurar a autoridade para a confissão espontânea de infração;

d) descumprir a medida prevista no inciso I, do art. 2º, do Decreto do Governo do Estado do Espírito Santo nº 4648, de 08 de maio de 2020, concernente na utilização obrigatória de máscaras como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), por clientes e trabalhadores em estabelecimentos de sociedades, independentemente do ramo de atividade econômica que desempenhem suas atividades, de associações, de fundações privadas, de organizações religiosas, de partidos políticos e de empresas individuais de responsabilidade limitada;

II – 30 UR´s quando o infrator:

a) praticar a infração em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal, especialmente em razão do descumprimento das respectivas medidas de disponibilizar álcool em gel, concentração de 70%, para os clientes; limitar a entrada e a permanência de apenas 01 (um) cliente para cada 10m² (dez metros quadrados) de loja; restringir o acesso a apenas 1 pessoa do grupo familiar, bem como a entrada de menores de 10 (dez) anos e de pessoas acima de 60 (sessenta) anos; e manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso ao estabelecimento comercial, devendo ser respeitado o limite de 1,5 metros de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento, conforme previsão dos incisos VI, VIII, IX e X, do artigo 3.º, do Decreto Municipal n.º 120, de 22 de abril de 2020, com eventuais alterações posteriores; bem como qualquer medida restritiva de horário de funcionamento, exemplificativamente, aquelas previstas pelo Decreto municipal nº 180, de 1º de Julho de 2020.

b) praticar a infração após notificação ou aviso da fiscalização.

c) deixar de cumprir determinação sobre trabalho remoto e/ou alternância de dias para abertura de comércio na forma regulamentada pelos governos estadual ou municipal.

III – 50 UR´s quando o infrator:

a) for reincidente;

b) praticar a infração prevalecendo-se de qualquer autoridade de que esteja investido.

Art. 4º. A advertência, feita por escrito, terá lugar quando as circunstâncias a aconselharem, a juízo da autoridade competente, sendo primário o infrator.

Art. 5º. A interdição de atividade subsistirá até que o infrator tenha, a juízo da autoridade municipal competente, cumprido as exigências cuja inobservância tenha dado azo à penalidade.

Parágrafo Único. A interdição da atividade somente caberá nos casos de reincidência, quando ao infrator já se tenha sido aplicada a penalidade de multa em seu grau máximo.

Art. 6º Quando a infração for cometida por incapaz, a penalidade recairá sobre o seu responsável legal.

I – Descumprimento das medidas previstas nos incisos I, VI, VIII, IX e X, do artigo 3.º, do Decreto Municipal n.º 120, de 22 de abril de 2020, com eventuais alterações posteriores, por proprietários, colaboradores do estabelecimento ou por clientes que estiverem em atendimento pelo estabelecimento, nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Municipal nº 005/2008, uma multa de 30 UR´s, por dia, para o estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço;

II - Descumprimento das medidas de funcionamento, controle de aglomeração, forma de atendimento, de higienização, de disponibilização de produtos para higienização, bem como descumprimento de outras medidas específicas, conforme o tipo de atividade, previstas no Decreto Municipal n.º 120, de 22 de abril de 2020, com alterações posteriores, uma multa de R$ 500,00, por dia, por medida descumprida.

§1.º O estabelecimento que estiver em descumprimento ao Decreto Municipal n.º 120, de 22 de abril de 2020, com alterações posteriores, será inicialmente advertido, conforme preconiza imediatamente multado.

§2.º Em caso de reincidência do estabelecimento, aplicar-se-á o valor da multa em dobro, por item descumprido, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, como interdição parcial ou total.

§3.º Em caso de dupla reincidência será instaurado o processo de cassação do respectivo alvará de localização e funcionamento.

Art. 7.º Para os estabelecimentos que devam permanecer sem atividade, e descumprirem a determinação, serão aplicadas as seguintes multas, conforme segue:

a) Microempresa (ME), no setor de comércio e serviços até 9 empregados, indústrias até 19 empregados, multa de R$1.000,00 por dia.

b) Empresa de Pequeno Porte (EPP), no setor de comércio e serviços de 10 a 49 empregados, indústrias de 20 a 99 empregados, multa de R$ 5.000,00, por dia;

c) Empresa de médio porte, no setor de comércio e serviços de 50 a 99 empregados, indústrias de 100 a 499 empregados, multa de R$15.000,00, por dia.

d) Grandes empresas, no setor de comércio e serviços de 100 ou mais empregados, indústrias 500 ou mais empregados, multa de R$50.000,00, por dia.

§1.º O estabelecimento que estiver em descumprimento será imediatamente multado e interditado.

§2.º Em caso de reincidência do estabelecimento, aplicar-se-á o valor da multa em dobro, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei.

§3.º Em caso de dupla reincidência será instaurado o processo de cassação do respectivo alvará de localização e funcionamento

Art. 8° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco/ES, 18 de agosto de 2020.

ALENCAR MARIM
Prefeito Municipal